


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 13 de setembro de 1993ACORDÃO Nº 103-14.082

Recurso nº : 99.834 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : BORIS FRÉRES CIA. LTDA:

Recorrida : : DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Procede a glosa de valores apropriados como despesas operacionais, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços e sem respaldo em documentação idônea.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Lançamento efetuado a partir de ajustes contábeis de regularização de aplicações financeiras. Com provado que os rendimentos das aplicações integram o resultado do exercício, improcede a exigência tributária.

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É aplicada sobre o imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

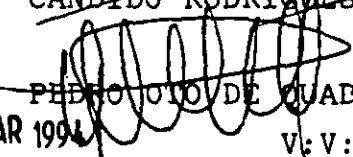
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORIS FRÉRES CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ~~DAR~~ provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 366.017.002, no exercício de 1986, bem como excluir a exigência da multa de 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994  PEDRO OTÁVIO DE QUADROS

V: V:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
selleiros: José Roberto Moreira de Melo, Victor Luís de Salles Frei
re, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Ar—
mando Lemos Carneiro e Rubens Machado da Silva (Suplente Convoca—
do).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/005.511/88-13

RECURSO Nº: : 99.834

ACORDÃO Nº: : 103-14.082

RECORRENTE: : BORIS FRÉRES & CIA.LTDA.

R E L A T Ó R I O

Inicialmente adoto o relatório da Resolução nº 103-01.214, de 24.03.92, fls. 194/197, da lavra do ex-Conselheiro Ilcenil Franco, a seguir transcrito:

"Contra a empresa BORIS FRÉRES & CIA. LTDA.CGC nº 07.203.227/0001-83, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por ter a fiscalização apurado:

- Exercício de 1985.
- Despesa deduzida sem a comprovação da efetividade da prestação do serviço com documentação hábil, além da beneficiária não apresentar declaração de rendimentos Cr\$ 4.000.000
- Despesa deduzida sem a comprovação de : sua origem, documentação hábil, nem de sua necessidade à atividade da empresa ... Cr\$ 1.340.000
- Exercício de 1986
- Omissão de receitas caracterizada pela existência de valores nas contas Banco Auxiliar S/A e Desapropriação, sem a devida comprovação Cr\$ 366.017.002

ACÓRDÃO Nº 103-14.082

A exigência foi contestada pela impugnação de fls. 64/67 cujas razões são em resumo:

- que a importância de Cr\$ 4.000.000 foi paga à firma individual (João Santana de Moura, CGC/MF nº 07.338.007/0001-67, conforme cópia de nota fiscal e recibo que anexa;
- que o valor de Cr\$ 1.340.000 decorre de um lançamento de regularização no saldo de aplicação em renda fixas, atitude normal na vida da empresa, de correção de erros ou equívocos sem maior repercussão,
- que as aplicações efetuadas no Banco Auxiliar S.A recomprova por serem decorrentes de juros e correção monetária de aplicações anteriores e re aplicadas acumuladamente nos impostos de Cr\$... 221.600.000 e Cr\$ 144.417.002;
- que os valores encontrados na conta "Depreciação" tem origem bastante antiga e decorre de indenização de ativo sempre aplicado em papéis de renda;
- que para comprovação do exposto, caso a autoridade entenda necessário, requer a realização de perícia.

A perícia foi deferida e os laudos periciais constituem fls. 116/120 e 135/138 dos autos.

O parecer nº 036/90 de fls. 144/150, entendeu que o documento apresentado pela autuada para comprovar a despesa de Cr\$ 4.000.000 no exercício de 1985 era inidôneo, daí ter sugerido o agravamento da multa de 50% para 150%, o que foi feito através do Auto de Infração Complementar de fls. 151, com reabertura



do prazo para impugnação.

Na nova impugnação de fls. 158 a autuada ratifica os termos da peça impugnatória anterior.

A decisão de fls. 176/183 que julgou procedente a ação fiscal tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "NOTAS FRIAS", são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas.

As despesas não comprovadas através de documentação hábil e idônea, que indique a causa que justificou o pagamento, são indedutíveis na apuração do 'LUCRO REAL'.

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO - O registro de aplicação com origem não comprovada através de documentação hábil e idônea, caracteriza omissão de receita a ser adicionada ao LUCRO REAL."

Dentro do prazo legal foi interposto o recurso de fls. 187/188 no qual a empresa repele com veemência as acusações constantes da decisão, na parte referente à nota fiscal do valor de Cr\$ 4.000.000, considerada como inidônea e ratifica todos os argumentos da impugnação."

Através da citada Resolução, esta Câmara converteu o julgamento em diligência para esclarecer alguns aspectos em relação às verbas de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 366.017.002, autuadas nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, a saber:

"a) diligência junto a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a fim de apurar quais das notas fiscais relacionadas às fls. 125 lhe foram devolvidas, conforme afirmado no termo de Declaração de fls. 121;

b) após cumprido o item anterior, seja dado à recorrente conhecimento do apurado e também do con



teúdo do Termo de Declaração de fls. 121, para que a mesma se quiser se pronuncie sobre a questão, no prazo de 30 dias;

c) verifique através dos extratos bancários se as aplicações efetuadas em 04.01.85 no valor de Cr\$ 44.268.000,00 e em 29.03.85 no valor de Cr\$ 100.000.000,00 e respectivos rendimentos transitaram pela conta corrente da empresa junto ao Banco Auxiliar S/A;

d) verifique se na data dos vencimentos das referidas aplicações, houve reaplicações dos valores;

e) junte ao autos os documentos comprobatórios do que for apurado."

Realizadas as diligências, a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE informa, fls. 202, que João Santana de Moura e Refrigeração Santana Ltda., solicitaram e obtiveram baixa de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes, não constando dos respectivos assentamentos notificação de devolução de blocos de notas fiscais. Às fls. 263, solicitação de documentos bancários e livros contábeis à contribuinte.

Resposta às fls. 204, mais os documentos de fls. 205/209.

Às fls. 210/211, "Termo de Diligência Fiscal", sobre o item relativo às operações financeiras informa o seguinte:

"Sobre o item "c", temos a acrescentar:

1 - As aplicações de 04.01.85 e 29.03.85, respectivamente, de Cr\$ 44.268.000,00 e Cr\$ 100.000.000,00, ambas constam dos extratos bancários, conforme se pode constatar pelo exame da documentação às fls. 96, 98, 129, 130, 131 e 132 dos autos.

2 - A receita financeira oriunda das referidas aplicações não transitou pelos extratos bancários. Segundo declara a empresa, no período do resgate final das aplicações, o Banco encontrava-se fechado.



3 - Relativamente, se os resgates foram reaplica-
dos na data dos respectivos vencimentos via ex-
tratos bancários, temos a informar que estas opera-
ções não transitaram por estes documentos.

Segundo a empresa tal operação não transitou pe-
la conta corrente por tratar-se de reaplicação,
porquanto tal fato somente ocorreria no resgate
final, e como o Banco encerrou suas atividades an-
tes do vencimento dos títulos, procedeu a conta-
bilização da receita financeira correspondente,
conforme cópia dos lançamentos constantes dos au-
tos."

A contribuinte foi cientificada do resultado da
diligência, fls. 212.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.082

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso já restou conhecido quando da Resolução nº 103-01.214.

Realizadas as diligências solicitadas por este Colegiado, encontram-se os autos em condições de julgamento.

No exercício de 1985, houve glosa das importâncias de Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 1.340.000, por falta de atendimento dos pressupostos legais de dedutibilidade como despesas operacionais.

Nesse exercício, não houve exigência de crédito tributário em virtude da ocorrência de prejuízo fiscal. Reconstituída a Demonstração do Lucro Real, mediante compensação do montante glosado, ainda restou parcela de prejuízo fiscal a compensar no importe de Cr\$ 17.042.595, segundo demonstrativo de fls. 03.

A glosa da importância de Cr\$ 4.000.000, revela-se procedente, pois em nenhuma fase processual a contribuinte logrou provar a efetividade da prestação dos serviços especificados no documento de fls. 16, cópia da nota fiscal nº 0894, da firma individual João Santana de Moura, já baixada desde 1978. Não há prova da existência do contrato citado, da forma de pagamento, do recebimento de materiais ou de qualquer outro elemento que pudesse levar a convencimento diverso do que chegou a autoridade julgadora em primeira instância. Ao contrário os elementos de provas, presentes nos autos, militam contra a recorrente.

O titular da firma individual João Santana de Moura declarou jamais ter prestado serviços à recorrente e não reconhece como sua a assinatura aposta no recibo de fls. 15. Aliás, uma simples vista da assinatura constante daquele recibo em

ACÓRDÃO Nº 103-14.082

confronto com as assinaturas de João Santana de Moura, constantes do "Termo de Declaração" de fls. 121, datado de 27.07.89, da cópia da Carteira de Identidade, de 20.01.86, fls. 123, e da "Declaração de Registro de Firma Individual", de 26.02.70, fls. 128, revela não se tratar de assinatura da mesma pessoa.

Assim, a conclusão é de que a empresa autuada valeu-se mesmo de documento inidôneo para acobertar apropriação de despesas e nem logrou comprovar que os serviços tivessem sido efetivamente prestados.

Quanto à importância de Cr\$ 1.340.000, também não assiste razão à recorrente.

Esse valor foi computado como despesa no ano-base de 1984, a título de regularização de saldo de aplicação financeira. A conta 1112.3 - "Banco Auxiliar S/A - Renda Fixa", fls... 92, foi creditada de igual valor, a débito da conta 451-6, por sua vez baixado a débito da conta 451-21, "para efeito de balanço", fls. 11/12.

Os lançamentos contábeis de regularização de saldos de contas são válidos e admitidos desde que comprovada a sua necessidade e declinado no próprio histórico o motivo da "regularização", sobretudo quando computado a título de despesas, procedimento que implica em reduzir o lucro tributável do exercício.

No presente caso a recorrente não trouxe aos autos nenhuma comprovação que levasse à convicção de que tal "despesa" atendesse às condições de dedutibilidade, para efeitos fiscais, a teor do disposto no artigo 191 e seus parágrafos do RIR/80.

A decisão recorrida deve ser mantida, nesta parte.



ACÓRDÃO Nº 103-14.082

No exercício de 1986, o Fisco exigiu imposto sobre a importância de Cr\$ 366.017.002, a título de omissão de receitas, caracterizada pela existência de valores nas contas "Banco Auxiliar S/A - Movimento - 1112.1", "Banco Auxiliar S/A - C/Desapropriação - 1112.3" e "Banco Auxiliar S/A - Renda Fixa - 1112.4", sem comprovação de origem e sem constar dos extratos bancários.

O exame da cópia de ficha Razão, fls. 17 dos autos, indica que a conta 1112-1, "Banco Auxiliar S/A - C/Movimento", foi creditada em 20.12.85, pela aplicação em título financeiro RATVM nº 738595, no valor de Cr\$ 221.600.000, a débito da conta 1112.4 e aplicação, segundo RATVM nº 738635, do valor de Cr\$ 144.417.002, a débito da conta 1112.3, realizadas respectivamente em 07.10.85 e 15.10.85.

Da análise dos documentos de fls. 17/36, 94/102 e 129/132, verifica-se que a empresa efetuou aplicações financeiras em 04.01.85, RATVM nº 641595, no valor de Cr\$ 44.268.000, fls. 96/97 e 131/132, e em 29.03.85, RATVM nº 651.367, no valor de Cr\$ 100.000.000, fls. 98/99 e 129/130. Estas aplicações estão contabilizadas, porém não foram escriturados os resgates quando dos vencimentos, asseverando a empresa que houve reaplicação do principal acrescido dos rendimentos no valor de Cr\$ 221.600.000, composto das parcelas de Cr\$ 100.000.000 (principal) + Cr\$ 121.600.000 (rendimentos) e Cr\$ 144.417.002, formado pelas parcelas de Cr\$ 44.268.000 (principal) + Cr\$ 100.149.002 (rendimentos). Em 20.12.85, a empresa escriturou estas operações, reconhecendo 'como receitas de juros ativos as importâncias de Cr\$ 100.149.002' e Cr\$ 121.600.000, conta 381-1 - "Juros Ativos", fls. 101.

A exigência fiscal, nesta parte, está fundamentada no fato de que não há prova do resgate das duas primeiras aplicações e nem de que as parcelas de rendimentos delas se originaram, em virtude da não apresentação de cópias dos RATVM nºs 641.595 e 651.367. Consequentemente, os autuantes consideram como sem origem comprovada as importâncias de Cr\$ 144.417.002 e Cr\$...

ACÓRDÃO Nº 103-14.082

221.600.000, correspondentes aos RATVM nºs 738.635 e 738.595, fls. 26 e 28, considerando-as como oriundas de receitas omitidas.

É verdade que em nenhum momento logrou-se trazer os documentos faltantes, porque a empresa alegou não os possuir, sob a justificativa de tê-los entregue ao Banco quando das reaplicações. Alegou também não possuir os extratos bancários e nem ter meios de consegui-los junto ao Banco Auxiliar em virtude de sua liquidação e largo tempo transcorrido. Quando da realização das perícias solicitadas pela autuadora e da realização da diligência determinada por este Colegiado, nada se conseguiu a respeito.

É certo que a boa técnica contábil recomenda a contabilização de cada operação financeira, de seu resgate e consequente apropriação dos rendimentos auferidos, bem como das reaplicações individualmente, operação por operação, com suporte nos respectivos comprovantes.

Por outro lado, o Fisco colheu as irregularidades, exclusivamente, em função dos ajustes contábeis efetuados pela contribuinte em 20.12.85, quando procurou regularizar as aplicações financeiras.

Neste ponto, fica evidente que a empresa não vinha contabilizando adequadamente suas aplicações financeiras, ou até mesmo mantendo parte delas à margem da contabilidade, porém, surpreendida com a liquidação do Banco Auxiliar viu-se compelida a reconhecer-las contabilmente com vistas a habilitar os seus créditos.

Ora, se o Fisco tomou por base os referidos ajustes contábeis, para considerar como não comprovada a origem das duas últimas aplicações, por um dever de coerência haveria de excluir da tributação pelo menos as importâncias de Cr\$ 100.149.002, e Cr\$ 121.600.000, atribuídas como rendimentos das duas primeiras'

ACÓRDÃO Nº 103-14.082

aplicações, pois, mesmo diante da ausência de prova de que realmente se originaram daquelas aplicações, o fato, inconteste, é que foram oferecidas à tributação em virtude da sua apropriação, como receitas de juros ativos, em consequência dos ajustes efetuados. Assim, qualquer que seja a origem de tais recursos, rendimentos de aplicações financeiras ou não, foram computados no resultado do exercício social. Do contrário estariam sendo tributadas duas vezes: uma, por ter integrado o resultado do exercício, em função dos ajustes contábeis; outra, porque o Fisco desconfiado dos mesmos ajustes contábeis nos quais se baseou, as considerou receita omitida, por falta de prova da origem dos recursos, ou seja, tributou com base em mera presunção.

Quanto às parcelas remanescentes de Cr\$ 100.000.000, e Cr\$ 44.268.000, tidas como principal das duas primeiras aplicações, foram igualmente autuadas a partir dos referidos ajustes contábeis.

Como já foi dito, não se logrou nenhuma comprovação a respeito, quer por parte da contribuinte, quer por parte do Fisco.

Na verdade, para que ficasse caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto, seria necessário um aprofundamento dos trabalhos fiscais de investigação das aplicações financeiras da empresa, do que poderia resultar inclusive identificação de outros valores tributáveis. Embora em liquidação, os documentos (extratos, RATVM, etc) do Banco Auxiliar S/A devem encontrar-se em poder do liquidante.

Porém, o certo é que, face à ausência de outras provas, os ajustes contábeis, inclusive reconhecimento dos juros, que representam a maior parte dos valores autuados, bem como os respectivos comprovantes das duas aplicações primeiras e das duas



ACÓRDÃO Nº 103-14.082

últimas, militam a favor da recorrente, autorizando a conceder-lhe o benefício da dúvida.

Face à ausência de prova em contrário, e pelas razões acima referidas, entendo que o demonstrativo de fls. 94, que embasou os ajustes contábeis, haveria de prevalecer, pois tenho presente a regra contida no § 2º do artigo 678 do RIR/80, segundo o qual os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente podem ser desconsiderados contra seguros elementos de provas.

Portanto, dou provimento ao recurso, neste parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 366.017.002, no exercício financeiro de 1986.

Resta apreciar a questão relativa à multa de lançamento ex officio.

Esta multa, prevista no artigo 728 do RIR/80 é aplicada sobre o imposto devido.

Como no exercício de 1985 não foi apurado imposto devido, por ter sido toda a matéria tributável apurada obsorvida pelo prejuízo fiscal existente, não há que se falar na sua cominação no exercício.

Da mesma forma é improcedente a exigência da multa majorada, 150%, prevista no artigo 728, III, do RIR/80, no exercício seguinte, o de 1986, em virtude do ajuste procedido no prejuízo fiscal no exercício de 1985 e, conseqüentemente, da existência de eventual parcela de imposto no exercício de 1986, em função daquele ajuste. O que se transfere para o exercício seguinte é o direito de compensação do prejuízo fiscal do exercício anterior e não a eventual situação agravante da multa ocorrida no exercício anterior. A multa majorada que não pôde ser exigida no

CÓRDÃO Nº 103-14.082

exercício da ocorrência da infração, por inexistir imposto devido, não se transmite para o exercício seguinte, quando o imposto a ser exigido pertence a esse exercício e não àquele.

Ademais, com o provimento dado neste voto, não restou imposto a ser exigido no exercício de 1986, que justifique a imposição da multa de lançamento ex officio, ao par da deficiente instrução processual, nesta parte, eis que o "auto de infração complementar", fls. 151, para exigência da multa, no valor de 327,38 BTNF, na "descrição dos fatos e enquadramento legal" reporta-se às "folhas de continuação em anexo". Já a referida folha de continuação, fls. 152, refere-se à multa no valor de 1.679,41 BTNF, porém de outro sujeito passivo, BORIS NAVEGAÇÃO LTDA., CGC nº 07.203.243/0001-76. O demonstrativo da multa, que presumo deveria instruir o auto de infração complementar de fls. 151, encontra-se anexado por cópia às fls. 163, pela recorrente. Nele foi consignado referir-se ao exercício de 1985, ano-base de 1984, quando foi determinada a exigência da multa majorada de 150% no exercício de 1986, segundo fls. 146, in fine, a saber:

" ..., razão pela qual aplica-se a multa de ofício de 150% , na forma do artigo 728, III do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), sobre a diferença de imposto, apurado no exercício de 1986, em consequência da redução de parte do prejuízo fiscal com pensado, relativo ao exercício de 1985, decorrente da glosa do citado gasto."

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 366.017.002, no exercício de 1986, e para excluir a exigência da multa de lançamento de ofício de 150%.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR: